

Bruna Lauviah: Reflexões sobre a herança digital e o bitcoin

O surgimento da internet, sem dúvidas, foi um marco disruptivo para a humanidade, revolucionando a forma de nos relacionarmos, desde a esfera íntima até a profissional. A evolução tecnológica que estamos vivendo se caracteriza por um crescimento acelerado e sem precedentes: a tecnologia está nos moldes em que bens digitais crescem exponencialmente.



Assim, nem sempre o Direito consegue acompanhar todas as

transformações sociais advindas da propagação da internet em nossas vidas. A herança digital surge, portanto, diante desse cenário de ausência de regulamentação estatal ou do devido amparo jurídico, não havendo legislação específica ou jurisprudência sólida sobre a sucessão de bens digitais. Alguns projetos de lei que versavam sobre o assunto, como o PL 1.331/2015, chegaram a ser propostos no Congresso Nacional, mas não foram para frente por possuírem equívocos e não contemplarem de maneira suficiente toda a gama de possibilidades advindas da herança digital.

Mas, afinal, o que é herança digital?

Herança digital consiste no acervo digital de uma pessoa que falece e que poderia ser transmitido aos herdeiros, podendo englobar fotos, vídeos, senhas de acesso às transações ou às aplicações financeiras e ao próprio perfil do *de cujus* nas redes sociais, o qual, muitas vezes, é utilizado para exploração econômica.

Uma questão levantada pela doutrina acerca da transmissão *post mortem* de bens digitais é a de que tal matéria não se limita ao instituto do Direito das Sucessões, uma vez que também versa sobre matérias e direitos existenciais, já que, muitas vezes, estamos falando de permitir o acesso pelo herdeiro a contas e perfis pessoais do falecido. Portanto, os direitos da personalidade, como o direito à privacidade, devem também ser tutelados quando falamos de herança digital [1].

Existem, todavia, bens digitais de caráter somente econômico sobre os quais não há divergência doutrinária quanto à sua transmissibilidade, já que sobre eles recai a ideia consagrada no Código Civil de 2002 de patrimônio enquanto complexo de relações jurídicas de conteúdo econômico [2]. Desse modo, devem ser abrangidos no processo sucessório e na partilha entre os herdeiros.

Há de se imaginar, portanto, que as criptomoedas, adquiridas estritamente pelo seu caráter monetário, façam parte desse rol de ativos digitais transmissíveis. O *Bitcoin*, considerada a mais famosa das criptomoedas, passou a ser adquirido em larga escala devido à sua alta e rápida valorização, tornando-se um outro meio de investimento. Um reflexo disso, conforme dados coletados pela CoinMap [3], foi o



aumento em 2019 de 13% do número de lojas ao redor do mundo em aceitam *Bitcoin* como meio de pagamento [4].

Assim, cada vez mais presente na vida das pessoas, não demorou para que surgissem conflitos em relação transmissão *post mortem* de criptomoedas. Ilustrativamente, em 2013, Matthew Moody, um jovem de 26 anos, sofreu um acidente de avião e veio a falecer, deixando para trás criptoativos que adquiriu em vida. Seu pai, Michael Moody, sabia que o filho tinha sido um dos primeiros a minerar *Bitcoins* e que possuía alguns, os quais atualmente valem milhares de dólares. Todavia, Michael não conseguiu encontrar ou ter acesso a eles, já que, para isso, precisaria das senhas da carteira digital de seu filho [5].

Qual a diferença das criptomoedas para outros bens digitais?

O *Bitcoin*, assim como as outras criptomoedas, opera com a tecnologia ponto-a-ponto (P2P), a qual utiliza apenas os computadores participantes do próprio sistema e possibilita a transferência de dados sem a necessidade de um terceiro intermediário. Essas transferências são registradas no sistema *Blockchain*, que é uma espécie de "registro público" do *Bitcoin* e não possui uma entidade administradora central [6]. Assim, o *Bitcoin* é completamente descentralizado e não é vinculado a nenhum sistema monetário.

Ademais, como o próprio nome já sugere, essas moedas são criptografadas, o que é usado para garantir a anonimidade dos donos e a segurança das transações. A criptografia consiste em embaralhar e codificar uma mensagem, de forma que apenas quem possua a chave possa decodificá-la. Dessa maneira, o *Bitcoin* é armazenado em uma carteira virtual que só pode ser acessada ao se utilizar uma chave privada, a qual é verificada pela rede através de uma pública. Se o dono dos criptoativos perde a chave privada que possibilita o acesso à carteira virtual, os *Bitcoins* se tornam inutilizáveis, ou seja, são perdidos.

Portanto, se o *de cujus* não deixar enquanto em vida algum mecanismo que informe aos herdeiros sobre sua chave privada, eles nunca terão acesso às criptomoedas ou sequer saberão a quantidade que possuía. Impossibilita-se, assim, a aplicação do instituto de sucessões e a consequente partilha desses bens digitais entre os herdeiros.

O que fazer então?

Diante da natureza descentralizada e criptografada do *Bitcoin*, faz-se necessário que quem os possua organize em vida um método de transmissão de herança desses bens digitais, possibilitando que o inventariante e os herdeiros tenham acesso à carteira virtual. Uma possibilidade, por exemplo, é deixar escrito, por meio de testamento, informações acerca da existência dos criptoativos, bem como em qual aplicação estão localizados e as suas respectivas chaves de acesso [7].

É importante destacar que é aconselhável aos donos de criptoativos procurar consultoria jurídica acerca do assunto, o que possibilitará um planejamento sucessório que englobe tais bens digitais e, consequentemente, garantirá que esses sejam efetivamente transmitidos aos herdeiros.



-
- [1] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. "Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato". Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar. 2020, p. 158. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>
- [2] COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016, p. 205. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 1º de maio de 2020.
- [3] *CoinMap* é um site que busca por estabelecimentos onde aceitam *Bitcoin* ao redor do mundo
- [4] <https://cointimes.com.br/numero-de-lojas-que-aceitam-bitcoin-cresce-13-em-2019>
- [5] <https://oglobo.globo.com/economia/na-era-do-bitcoin-velho-problema-das-herancas-22395921>
- [6] SILVA, Tiago Mendes da. "A transmissão de herança das moedas virtuais com ênfase no *Bitcoin*". Monografia de Conclusão de Curso, apresentada para obtenção do grau de Bacharel, no curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5545>
- [7] <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moedas-virtuais-e-seu-impacto-no-direito-de-familia-e-sucessoes-02032018>

Meta Fields